



UNTAET

UNITED NATIONS TRANSITIONAL ADMINISTRATION IN EAST TIMOR *Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste*

UNTAET/REG/2000/3
14 Janeiro de 2000

REGULAMENTO N.2000/3

SOBRE O ESTABELECIMENTO DE UMA COMISSAO DO SERVICO PUBLICO

O Representante Especial do Secretário-Geral (daqui em diante: o Administrador do Governo Transitório),

Conforme autorizado pela Resolução No. 1272 (1999) de 25 de Outubro de 1999 do Conselho de Segurança das Nações Unidas,

Considerando o Regulamento da Administração do Governo Transitório das Nações Unidas em Timor Leste (UNTAET) de 1999/1 de 25 de Novembro 1999 sob a autoridade da Administração do Governo Transitório em Timor Leste,

Após a consulta ao Conselho Consultivo Nacional,

Com o propósito de facilitar o estabelecimento de um sistema de administração dos serviços públicos em Timor Leste,

Promulga-se o seguinte:

Artigo 1º A Comissão do Serviço Público

1.1 Uma Comissão do Serviço Público (daqui em diante : a Comissão) fica estabelecida. A Comissão fica encarregada de supervisionar o funcionamento da Administração de Timor Leste. Será independente no exercício das suas funções. O Administrador do Governo Transitório deve consultar a Comissão sobre as matérias relacionadas com o Serviço Público de Timor Leste.

1.1.1 A Comissão:

(a) Formula as políticas privadas e as linhas de orientação, incluindo as que estão relacionadas com o recrutamento, nomeações e promoções; salários, benefícios, pensões e outros **termos de funcionalismo**; procedimento e sanções disciplinares; e os direitos e os deveres dos funcionários públicos e outros funcionários dos agentes públicos, para serem incorporados num futuro estatuto do funcionário do serviço publico;

(b) **Pendendo** o estabelecimento dos procedimentos judiciais para ouvir casos sobre trabalho e administração, a Comissão terá que ser arbitria em tais disputas;

(c) Uma vez que os serviços públicos de Timor Leste forem plenamente operacionadas, ela supervisionara a implementacao dos procedimentos ja em acordo, despachos administrativos e as linhas de orientacao; promover um ambiente etico no servico da adminitracao; e controlar todo o arranjo dos departamentos e agentes publicos.

1.2 Baseado nas recomendacoes dos paineis do recrutamento das reparticoes e da Reparticao Central do Recrutamento de personalidades, sera em primeiro lugar a funcao da Comissao em recomendar os oficiais qualificados para os servicos publicos de Timor Leste, para cargo de Administrador do Governo Transitorio. Os paineis de recrutamento serao compostas por representantes do respectivo departamento e pela Reparticao Central do Recrutamento de Personalidades, seleccionadas conforme as linhas de orientacao a serem tracadas pela Comissao.

1.3 No respeitante ao cargo de oficiais de mais alta superioridade (Grau cinco), excepto os que separadamente se proveem a subsistencia de nos regulamentos do cargo do governo para a judiciaria, para cada posto a Comissao deve preparar uma lista curta de candidatos, a serem nomeados pelo Administrador do Governo Transitorio.

Artigo 2º

Composicao e termos da Reparticao

2.1 A comissao sera composta de sete (7) membros, a serem nomeados pelo Administrador do Governo Transitorio. Pelo ao menos dois (2) deles deverao ser especialistas internacionais. Os restantes serao indicados pelo Administrador apos as consultas aos representantes do Povo de Timor Leste, atraves do Conselho Consultivo Nacional estabelecido sob o Regulamento da UNTAET No. 1999/2. O presidente sera indicado pelo Administrador do Governo Transitorio.

2.2 No ambito de um ano do seu estabelecimento, a composicao da Comissao submeter-se-a a adaptacao com fim a incluir um representante dos funcionarios do servico publico.

2.3 O prazo inicial dos membros da Comissao serao de seis (6) meses contada a partir da data da nomeacao. Este prazo pode vir a ser renovado. A funcao de membro da Comissao vira a terminar na suposicao da alta reparticao de assuntos politicos ou o emprego dos servicos publicos de Timor Leste.

Artigo 3º

O Grupo de Trabalho da Comissao

Em ordem a aperfeicoar as suas habilidades em responder as questoes que requerem um estudo profundo e um perito conselho, apos a consulta ao Administrador do Governo Transitorio, a Comissao deve estabelecer ad hoc os grupos de trabalho em diferentes sectores do servico publico (em diante: trabalhos de grupo), a nao ser nas areas ministradas pela Comissao do Servico Judicial do Governo Transitorio. Os membros dos grupos de trabalhos deve abranger ambos os timorenses como os especialistas internacionais nas areas em relevancia.

Artigo 4º

Contabilidade

4.1 A Comissao devera submeter-se, sob uma base quaternaria, a um relatorio compreensivo das suas actividades ao Administrador do Governo Transitorio. Este relatorio devera ser apresentada ao Conselho Consultivo Nacional em ambas formas tanto verbais como escritas.

Sera tambem necessario publicar um relatorio annual, revendo os arranjos dos servicos publicos durante o anterior calendario do ano e efectuar recomendacoes para as possiveis transformacoes.

4.2 A Comissao devera periodicamente se encontrar com o Administrados do Governo Transitorio, com fim a trocar impressoes sobre o mais alto grao de importancia das questoes para o bom funcionamento dos servicos publicos.

Artigo 5º Seccoes da Comissao

5.1 A Comissao devera, quando possivel, tomar as decisoes em consenso.

5.2 As reunioes da Comissao deve adquirir um quorum de cinco (5) membros incluido o presidente ou, na ausencia do presidente, um nomeado vice-presidente.

5.3 O presidente deve convocar sessoes da Comissao quando necessario for, mas nao menos de uma vez por mes. As sessoes extraordinarias com fim a tratar das questoes especificas da importancia e urgencia devem ser convocadas na peticao ao Administrador do Governo Transitorio.

Artigo 6º Apoios Tecnicos e Remuneracoes

6.1 O Administrador do Governo Transitorio deve proporcionar apoios do fundo e tecnico necessarios para a Comissao.

6.2 Os membros da Comissao devem receber remuneracoes em forma de gratificacao, num grao a ser estabelecido pelo Administrador do Governo Transitorio.

Artigo 7º Juramento ou Declaracao Solene

7.1 Perante a nomeacao, o Administrador do Governo Transitorio acolhera em seguida o juramento dos membros da Comissao.

“Juro ou declaro pela minha honra que comprometendo-me nesta funcao que me e confiada como membro da Comissao dos Servicos Publicos, terei que cumprir independente e neutro os meus deveres. Hei-de actuar, em todas as ocasioes, de acordo com a dignidade preferida no exercicio deste cargo.

Comprometendo-me nesta minha funcao, actuarei, sujeitando-me a lei, sem discriminacao em qualquer plano de servico tal como o sexo, a raca, a cor, a lingua, a religiao, a opiniao politica ou outra, a origem nacional ou social, a associacao com uma minoria da nacao, propriedade, nascensa ou qualquer outro estado.”

7.2 Perante o termino do juramento supracitado, cada membro da Comissao deve assinar uma declaracao escrita do juramento, que vai ser adiantada pela reparticao do Administrador do Governo Transitorio.

Artigo 8º Transferencia de membros da Comissao para for a da reparticao

8.1 Caso, em qualquer oportunidade, o Administrador do Governo Transitório vier a ter a consciência evidente de que algo dos membros da Comissão tiver cometido a falta contra os princípios supracitados ou tiver violado o juramento, o Administrador do Governo Transitório deve transferir tal membro para fora da repartição e nomear um substituto, de acordo com o presente regulamento.

8.2 Em caso de incapacidade, resignação ou falecimento de um membro, o Administrador do Governo Transitório deve nomear um novo membro para a comissão, de acordo com o presente regulamento.

Artigo 9º

Aprovação da lista da Código ético e linhas de orientação

A Comissão submeter-se-a, no prazo de três (3) meses a partir da nomeação como membro em início, a uma lista de Código ético, Linhas de orientação do recrutamento e linhas de orientação para as posturas disciplinares dos funcionários nos serviços públicos de Timor Leste ao Administrador do Governo Transitório para ser aprovado.

Artigo 10º

Entrada em vigor

O presente regulamento estará em vigor no dia 20 de Janeiro de 2000

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório